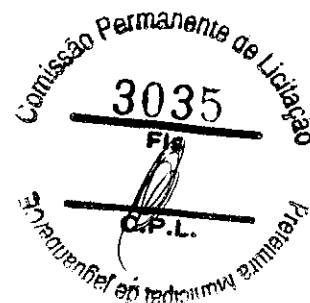


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



À Secretaria da Cidade e Infraestrutura,

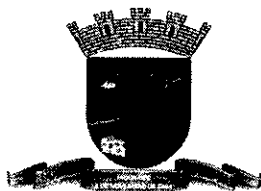
Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 22.04.01/2020, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 22.04.01/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

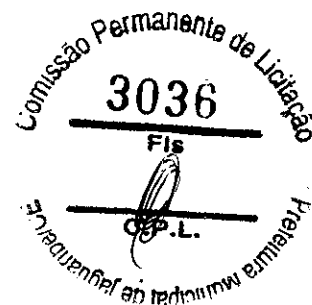
Jaguaribe – CE, 08 de junho de 2020.


Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



À Secretaria da Cidade e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 22.04.01/2020-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por não possuir objeto social compatível com o serviço licitado, conforme excerto retirado da ata de julgamento da habilitação:

"INABILITADAS: a empresa ENERGY SERVICOS EIRELI - EPP, por não apresentar objetivo social cadastrado no CREA compatível com o objeto licitado."

Insurge-se a interessada contra decisão acima posta, alegando, em síntese, o exposto a seguir:

"Desta forma, A descrição de atividades econômicas específicas no edital equivaleria a excesso de formalismo. Nestes termos, destaca-se que qualquer licitante eventualmente irrisignado com inabilitação decorrente de incompatibilidade por conta de indicação do CNAE, poderá fazer uso de recurso à autoridade superior demonstrando que atua na área do contrato superveniente."

Nesse sentido, requer a revisão da decisão desta Comissão, que a declarou inabilitada.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



DO DIREITO

Inicialmente, com base nos fatos e no afirmado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

Urge informar que, diversamente do alegado pela interessada, o motivo da inabilitação foi à incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o serviço licitado, não havendo compatibilidade com as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da Recorrente.

Foi solicitado do setor competente análise técnica do ponto motivador da inabilitação, que se manifestou conforme excerto a seguir retirado do parecer encaminhado:

“Analisando o serviço indicado pela recorrente, serviços de terraplanagem, expomos que esta atividade faz parte apenas de uma das etapas, dos vários serviços que são necessárias para execução do sistema viário urbano, ou seja, não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, descumprindo os requisitos do Edital.

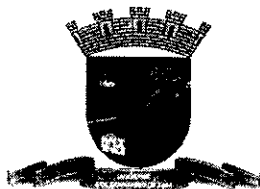
(...)

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, a Assessoria de Engenharia em apoio a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA, devendo ser mantida a sua inabilitação.” (grifo)

O Tribunal de Contas da União – TCU tem entendido no sentido de que é inviável para a administração convocar os licitantes cujo ramo de atividade seja incompatível com o objeto da licitação, conforme pode se observar no trecho abaixo retirado do Acórdão de nº 759/17:

“18. Além de recém-criada à época da licitação, a empresa tem como ramo de atividade registrado no sistema da Receita o comércio varejista de artigos de papelaria. O Tribunal possui precedente relacionado com o tema prescrevendo que ‘A Administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada na modalidade convite’ (Acórdão 67/2000-Plenário).”

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **MANUTENÇÃO** da decisão quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



INABILITAÇÃO da licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP** para a TOMADA DE PREÇOS Nº 22.04.01/2020.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo o julgamento pela inabilitação da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

Jaguaribe - CE, 08 de junho de 2020.


Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PARECER TÉCNICO



RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº: 22.04.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE RECOMPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE DIVERSAS RUAS DA SEDE E DOS DISTRITOS DE FEITICEIRO, NOVA FLORESTA, MAPUÁ, VERTENTES E AQUINÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE,

Recorrente:

ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP

1 – Do exame de Admissibilidade

É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até 05 (cinco) úteis da data de divulgação da decisão relativa à fase de habilitação conforme previsto no item 21.0 do Edital e Art. 109 da Lei Nº 8.666/63. A empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP protocolou tempestivamente sua peça

2 – Do relatório

Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP em agravo da decisão que a considerou inabilitada por não apresentar objetivo social cadastrado no CREA compatível com o objeto licitado, nos termos das razões a seguir, requerendo ao final a retomada da decisão de habilitá-la.

Instrui o presente parecer: Edital de Licitação da Tomada de Preços Nº 22.04.01/2020; Ata da reunião da abertura dos envelopes de habilitação e análise dos documentos; Documento de habilitação da empresa recorrente; e recurso da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP.

3 – Das Razões

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que a inabilitou no certame, por entender que não considerou atendido o item no que diz respeito a objetivo social (não compatível).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA - SEINFRA



A recorrente afirma seu Recurso Administrativo que a empresa ao apresentar CNAE de serviços de engenharia e serviços de terraplanagem, está apta a execução de tal serviço, melhor explicando, terraplanagem é uma técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno, dimensionamento e produção de pavimentos flexíveis e rígidos; construção e conservação.

Em seguida, faz várias alegações e relata que a descrição de atividades econômicas específicas no edital equivaleria a excesso de formalismos.

4 - Da Análise do Recurso

Convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório em cada procedimento do certame, especialmente à Lei 8.666/93.

A exigência de atividade no objetivo social da empresa compatível com o objeto licitado, se faz necessário, pois elas que determinam as atividades que a empresa poderá executar.

Analisando o serviço indicado pela recorrente, serviços de terraplanagem, expomos que esta atividade faz parte apenas de uma das etapas, dos vários serviços que são necessárias para execução da conservação do sistema viário urbano, ou seja, não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, descumprindo os requisitos do Edital.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar aos casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativo de provimento

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA - SEINFRA



Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observando o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade, da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC – 2367-34/10-P sessão: 15/09/10 grupo: I classe: I Relator: Ministro Valmir Campelo – fiscalização”.

Dados os pontos esclarecidos, decidimos pela manutenção da inabilitação da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP.

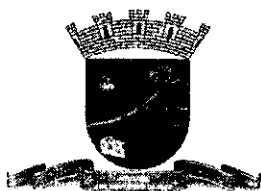
5. Da Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, a Assessoria de Engenharia em apoio a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, manifesta -se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA, devendo ser mantida a sua inabilitação.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior da Secretaria da Cidade e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE.

Jaguaribe – CE, 01 de junho de 2020

ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO
ENG. CIVIL CREA CE
RNP: 061572761-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe, sobre a decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 22.04.01/2020**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

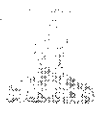
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Jaguaribe-- CE, 09 de junho de 2020.

Geraldo Fargino da Silva
Secretário da Cidade e Infraestrutura



★ RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TP.22.04.01/2020 ✕

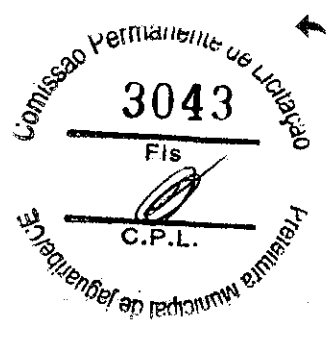


licitacao@jaguaribe.ce.gov.br (9 de Junho de 2020 10:15)

Para: "Dênison Oliveira" <deniisondias@outlook.com>, energy.servicosiluminacao@yahoo.com



TP.22.04.01.2020...
204-B



Segue em anexo resposta ao recurso administrativo.

Favor confirmar recebimento

